



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 606/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa instituir o Cartão de Estacionamento para Deficiente com a finalidade de permitir o estacionamento do veículo no qual pessoa com deficiência for condutora ou passageira nas vagas específicas e demarcadas do estacionamento rotativo.

A propositura ainda estabelece que o Executivo disciplinará o cadastramento das interessadas e a emissão de credencial específica que poderá ocorrer nas praças de atendimento das subprefeituras e outros locais que julgar pertinentes, com o objetivo de garantir o acesso à credencial de forma rápida e desburocratizada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Quanto a aspecto de fundo, cabe considerar que a propositura visa facilitar e priorizar o acesso às vagas de estacionamento rotativo às pessoas com deficiência, encontrando fundamento no art. 226 de nossa Lei Orgânica segundo o qual o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, também da Lei Orgânica que estabelece que o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Marcos Belizário - PV

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.